

PL 176-2002

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa tão somente dar seqüência ao disposto na Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu Título 11, Capítulo I, que trata dos direitos fundamentais, diz:

"Art. 10- Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

111- proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

(. . .)"

Com efeito, no Brasil, em cada grupo de mil nascidos, um é surdo e seis apresentam algum tipo de perda auditiva. E estudos demonstram que a detecção da surdez até os seis meses de idade garante à criança desenvolvimento, compreensão e expressão de linguagem comparável a das crianças ouvintes.

Hoje, a avaliação auditiva neonatal acaba limitada aos bebês de risco, que são aqueles com histórico de surdez familiar ou que, cujas mães tenham tido rubéola durante a gestação.

Indubitável é que, a realização da triagem auditiva neonatal de rotina é a única medida capaz de detectar oportunamente perdas auditivas que provocam graves conseqüências na qualidade de vida do indivíduo.

Pelo todo exposto, exige-se providências urgentes do Poder Público, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

AUGUSTO CAMPOS

Vereador